



## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 028/2025.

Assunto: *Institui política municipal de controle de natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências;*

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei do Legislativo Municipal nº 004/2025, que dispõe sobre a *Institui política municipal de controle de natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências*, instruído com Justificativa da Vereadora.

Em sede de justificativa, a Vereadora aduz que o presente Projeto de Lei visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos e prevenção de maus-tratos. Atualmente no município de Porto alegre do Norte há a necessidade de ações que visem o monitoramento, controle e redução do número de animais de rua e controle de reprodução de animais com pessoas carentes que acabam sem condições de cuidar e abandonando os animais a própria sorte. Além do mais tudo isto contribui para o aumento e incidências de doenças transmitidas por animais. A população de animais sem controle ou monitoramento constitui fator de alto risco para a transmissão de diversas zoonoses, já que os mesmos podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores, diminuindo a reprodução, diminui também a quantidade de doenças e abandonos.

Por este motivo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto a esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

É o relatório.

### II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## III – DO PARECER

Realizada a análise constante do expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

De início, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal, quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)*

*XIX. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;*

*Art.56. A administração pública direta e indireta de todos os poderes do Município de Porto Alegre do Norte obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos e[...]"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 29 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*"Art.29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções."*

Logo, no presente caso, a medida não configura invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecida no art. 29 da LOM, já que não trata de criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

O presente projeto de lei municipal sobre natalidade de cães e gatos visa o controle populacional desses animais, através do programa de castração com medidas de conscientização sobre posse responsável. Esse projeto busca reduzir o número de animais abandonados e doentes, além de promover o bem-estar animal e a saúde pública.

Assim, entendemos, que quando o projeto traz a autorização do órgão instituir um programa de controle reprodutivo de animais, não está sendo criada atribuição nova para aquele órgão, mas, apenas sendo consolidada uma obrigação implícita e inerente a qualquer órgão público de controle de zoonoses que, por certo tem por obrigação legal o controle de qualquer forma de propagação de pragas, como por exemplo a leishmaniose que vem se propagando de forma assustadora em nosso município.

Porém, a despeito de nossa opinião, a decisão final cabe aos nobres vereadores, que como representantes do povo, devem decidir se está sendo criada uma nova atribuição ao órgão da administração ou se apenas está se regulamentando uma obrigação já legalmente implícita aquele órgão.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

*"Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara."*

*"Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara."*

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acrediito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 15 de julho de 2025.



Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908